

3

Notas sobre a prisão e a (res)socialização: fins antagônicos *Notes about prison and the (re)socialization: antagonistic aims*

MARIANNYALVES

Graduanda em Direito, pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Uems, Unidade Universitária de Paranaíba; bolsista de Iniciação Científica pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – Pibic. Desenvolve projetos de pesquisa e extensão na área de Direitos Humanos e Criminologia.

ISAEEL JOSÉ SANTANA

Doutorando em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP; mestre em Direito, pela Faculdade de Marília – Univem; graduado em Filosofia, pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – Unesp; graduado em Direito, pela Faculdade de Direito de Marília – Univem; coordenador e professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Uems, Unidade Universitária de Paranaíba.

RESUMO

Este trabalho é fruto de pesquisa de Iniciação Científica, financiada pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic). O estudo teve por objetivo discutir sobre o direito de cidadania, sua aplicabilidade e efetividade, como pressuposto mínimo para a (res)socialização dos apenados em regime fechado. Assim, buscou-se, a partir de relatos em literatura científica, verificar as condições do recluso como detentor de direitos positivados e não efetivados, visando a fomentar reflexões acerca da temática. Nessa perspectiva, salienta-se que não houve o intuito de propor uma “reforma” do sistema penitenciário, mas evidenciar sua ineficácia e apontá-lo como instituto violador do direito de cidadania, e, logo, dos direitos e garantias fundamentais inerentes a todos, para, dessa forma, lançar luzes de olhares mais críticos e conscientes sobre os direitos destes indivíduos

que, antes de encarcerados, são cidadãos. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, e complementado por pesquisa documental.

Palavras-chave: cidadania; apenados em regime fechado; sistema penitenciário.

ABSTRACT

This paper is a result of Scientific Initiation, funded by the Institutional Program of Scientific Initiation Scholarships (PIBIC). The study aimed to discuss the right of citizenship, its applicability and effectiveness, as a minimum character for (re)socialization of convicts in a closed block. This way, we sought, from reports of scientific literature; check the conditions of inmates as owner of established but not effective rights, in order to promote reflections on the subject. In this perspective, it is noted that there was no purpose of proposing a “reform” in the prison system, but rather to highlight its ineffectiveness and point it as institute that breaks the right of citizenship, and therefore, of the fundamental rights and guarantees that are established for all, in order to uphold more critical and awareness sights about the rights of these people, who are citizens before being taken to prisons. The study was developed through literature search, of exploratory and complemented by data research.

Keywords: citizenship; convicts in closed regime; prison system.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Breve histórico das penas; 3. Apontamentos quanto aos direitos e fundamentos do Estado Democrático; 4. Encarcerado, cidadão; 5. Prisão e (res)socialização; 6. A suposta finalidade (res)socializadora; 7. Considerações finais; 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O mundo, e não só o Brasil, vive hoje um momento de grande encarceramento. É notório que a prisão não alcançou, e talvez não alcançará, seu objetivo (res)socializador. O próprio sistema penal mostra-se ineficaz aos fins justos e regeneradores. A grande questão a se pensar é se esse foi – ou é – o verdadeiro intuito do sistema punitivo e quais as hipóteses imediatas de amenização das questões consideradas graves.

Nesse sentido, diante da realidade dos presídios brasileiros e do sistema punitivo vigente, o presente estudo tem por intuito discutir sobre a efetivação do direito de cidadania dos reclusos, que antes de encarcerados são cidadãos, como um requisito sem o qual não há que se falar em (res)socialização, pois a quem não é garantida a dignidade humana e, logo, a cidadania, não há que se esperar que alcance um perfil apto ao convívio social.

Para tanto, a discussão se pautará nos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estabelecidos em Constituição, tendo sua efetivação como fator contribuinte à (res)socialização e requisito imprescindível desta, e nos apontamentos sobre o sistema prisional vigente. Cabe mencionar que o estudo foi realizado, predominantemente, por meio de pesquisa bibliográfica de cunho exploratório que, por vezes, se estendeu à pesquisa documental, quando analisadas as legislações pertinentes.

Por mais, resta salientar que não há a intenção de sugerir uma “reforma” do sistema penitenciário, mas apenas evidenciá-lo, da forma como se encontra, como instituto violador dos direitos e das garantias fundamentais, e não só ineficaz quanto à finalidade de (res)socialização, como contribuinte fundamental à dessocialização do indivíduo e à manutenção dos estratos sociais.

2. BREVE HISTÓRICO DAS PENAS

Segundo o pensamento cristão, registra-se pela Bíblia, obra que, sob hipótese, relata a origem do mundo em seu livro de Gênesis, que a primeira sanção a ser aplicada na história da humanidade aconteceu fundada na norma verbal, via concessão do Paraíso, no Jardim do Éden, quando Eva, induzida pela serpente, comeu do fruto proibido e deu-o também a Adão para que ele o experimentasse, descumprindo, assim, uma norma estabelecida por Deus. Em consequência disso, Adão e Eva foram condenados por Deus, dentre outras sanções, a deixar o Jardim do Éden¹.

¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 6. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. 4 vols.

Entretanto, é possível lembrar que as penas permeiam a história ainda antes das teses cristãs. Desde a mitologia grega, observam-se, na história, registros de sanções: ou determinadas por reis, quando os súditos descumpriam uma ordem; ou estabelecidas por algum dos deuses, como vingança a uma ação contrária à sua vontade (mitos).

Na obra *Antígona*, por exemplo, escrita por Sófocles por volta de 400 a.C., relata-se um conflito entre a personagem Antígona e o rei de Tebas, Creonte, quando a primeira descumpriu uma regra estabelecida pelo rei, “enterrando” o corpo de seu irmão Polinices. Este, considerado traidor por morrer, em guerra, defendendo a cidade de Argos, segundo as leis de Creonte, não era digno de enterro nem dos respectivos ritos fúnebres. Contudo, Antígona, inconformada, ignorou a lei para resguardar a dignidade de seu irmão e enterrou o corpo, sendo, mais tarde, condenada à morte em consequência da ação.

Outras legislações, ainda antecessoras do cristianismo, e até mesmo das tragédias de Sófocles, das quais se têm registros são os códigos de Manu e de Hamurabi (por volta de 1600 a.C.). Este último era pautado no princípio da Pena de Talião, que visava, com justiça matemática, a estabelecer uma pena idêntica ao mal praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Tais “legislações” foram caracterizadas por um período de vingança privada, no qual a sanção era dada pelo particular ofendido, como uma forma de “dar o troco”, não havendo, obviamente, um critério de razoabilidade na punição do infrator. Logo, a sanção ultrapassava a proporcionalidade do mal cometido e, por vezes, a pessoa que praticou o delito.

Posteriormente, a punição passou a ser atribuição da Igreja (direito canônico), amparada por um princípio de vingança divina, em que o castigo era instrumento de purificação da alma e reflexo da vontade divina. Foi estabelecido, então, que a sanção, que neste período também ultrapassava um critério de proporcionalidade, era requisito indispensável da justiça de Deus e se concretizava por meio da Igreja, órgão representante da divindade.

Mais tarde, tal vingança tornou-se pública, a responsabilidade de punir era estritamente do Estado, sendo este não um progresso quanto ao ideal de justiça, mas uma forma de assegurar o poder estatal. Afinal, muitas das penas eram aplicadas em praças públicas antecedidas de torturas, com trabalhos forçados e todos os tipos de castigos corporais. O ato vingativo, por assim dizer, não “satisfazia” apenas o Estado, mas a multidão que, embora não participasse do castigo, acompanhava cada etapa da punição com a sensação de que a justiça estava sendo cumprida.

No Direito Penal vigente, as penas se justificam por intermédio do artigo 59 do Código Penal. Adota-se a teoria unificadora da pena que não restringe a pena

só à punição, mas também à prevenção de novos delitos, tendo como finalidade a (res)socialização do indivíduo encarcerado.

De forma simples e sucinta, a história das penas passa por um período entre vingança privada, divina e pública, evidenciada, desde a Antiguidade, pelo caráter rigoroso e desproporcional das sanções. De fato, as penas passaram, teoricamente, da punição do corpo para a da alma; do julgamento do crime para o do agente; das mãos particulares para os cuidados estatais.

Embora muitos manuais penais entendam a amenização das penas como uma influência humanista que se iniciou com as ideias disseminadas no Iluminismo, a pena de prisão tornou-se a pena por excelência “não para garantir a humanidade do condenado, mas sim para assegurar a dos outros membros da sociedade”², que, além de não mais concordarem com os horrores das penas até então, entenderam que um corpo seria mais produtivo se aprisionado e, assim, domesticado às mazelas dos fins econômicos.

Apesar de toda a evolução histórica, a sociedade em si ainda atribui à pena uma finalidade de caráter apenas retributivo, fato este que relata vestígios de conceitos da Antiguidade, quando a pena restringia-se a um castigo que “compensasse” a gravidade do delito.

3. APONTAMENTOS QUANTO AOS DIREITOS E FUNDAMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO

A Constituição Federal de 1988, lei maior deste Estado, dispõe, em seu preâmbulo, que o País constitui uma República e que “os representantes do povo” a promulgaram a fim de instituir um Estado Democrático de Direito. Tais alegações designam a forma e o objetivo do que se define como uma república, diante de um Estado Democrático de Direito. No entanto, como já sugeriu Bobbio³ o real problema não se vincula à positivação, mas à efetivação e à garantia do que foi estabelecido constitucionalmente.

Na perspectiva de um Estado democrático, ensinou Vieira:

Se a democracia é definida classicamente como o governo do povo, contemporaneamente o termo tem sido utilizado, e com bastante frequência, como uma contraposição às formas arbitrárias de exercício do poder. De maneira conceitualmente equivocada ou não, o certo é que, quando hoje se fala em

² BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *Fundamentos da criminologia crítica*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 120.

³ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

democracia, está se fazendo referência não apenas a um regime onde as decisões políticas são tomadas através de um procedimento que levem em conta a vontade da maioria, mas também de um regime onde o cidadão tem seus direitos e liberdades assegurados através de **garantias jurídicas efetivas** (grifos do autor)⁴.

Considerando-se toda a evolução histórica e, conseqüentemente, jurídica no que tange à sociedade e aos direitos nela alcançados, é plausível remeter-se, então, aos fundamentos estatais, dando destaque à cidadania e à dignidade da pessoa humana, que, mais do que fundamentos estatais, princípios, são conceitos indissociáveis entre si:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – pluralismo político⁵.

Vê-se a cidadania enquanto igualdade humana, concretizada por meio de efetivação de direitos em prol da dignidade da pessoa humana. Não é possível falar em dignidade se o direito de cidadania não é garantido. Não existe dignidade sem cidadania, como também não existe cidadania sem dignidade. É a partir delas que se efetivam todos os outros direitos supostamente garantidos no corpo constitucional. Nesta acepção, Celso Lafer, transcrevendo o pensamento arendtiano, relatou que:

O que ela (Hannah Arendt) afirma é que os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades acidentais – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante⁶.

Assim, é de grande necessidade que se remeta à Constituição Federal, a qual, baseada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma, no *caput*

⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. A violação sistemática dos direitos humanos como limite à consolidação do estado de direito no Brasil. In: DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes & PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Direito, cidadania e justiça*: ensaios sobre lógica, interpretação, teoria sociologia e filosofia jurídicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 189.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

⁶ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 151.

do artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, a igualdade, a segurança e a propriedade”⁷, forma pela qual tende a assegurar justiça para todos, sem distinções, como menciona o artigo.

Se “todos são iguais perante a lei”, isto significa que todos podem gozar da cidadania, ou seja, que todos têm “o direito a ter direitos”, como estabeleceu Hannah Arendt⁸, e, só pela cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana diante do Estado Democrático de Direito. Inclusive, obviamente, os apenados em regime fechado. Posto isso, nada mais se falaria no sentido de assegurar os direitos do recluso se os direitos e garantias fundamentais, direcionados a todos os cidadãos, fossem efetivos no contexto a que ainda se remete como República.

4. ENCARCERADO, CIDADÃO

Tem-se no Código Penal brasileiro, sujeito ao princípio da supremacia da Constituição, em seu artigo 38, que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”⁹. Aliás, os direitos atingidos, e ainda assim de forma parcial, são apenas os de locomoção (ir e vir) e os políticos (votar e ser votado).

Assim, a Lei de Execução Penal assegura, dentre outras coisas, direitos especificamente aos condenados, garantindo apoio e orientação para reintegrá-lo à vida em liberdade (artigo 25). Pois, segundo o artigo 1º da mesma lei, a execução penal tem por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”¹⁰.

Ao condicionar o indivíduo à reclusão, mais do que resguardar seus direitos garantidos pela condição humana, o Estado assume uma maior responsabilidade sobre esse sujeito de direitos, pois tomou para si sua liberdade, fundamentando-se na finalidade de regeneração, para a qual deve contribuir intensamente. Foi o que preveniu Anabela Rodrigues:

A intensidade do dever de auxílio ao cidadão recluso não é certamente inferior à do dever que existe para com os cidadãos desfavorecidos em geral, tanto mais

⁷ *Id.*, *op. cit.*, nota 8.

⁸ ARENDT *apud* LAFER. *Op. cit.*, nota 9.

⁹ BRASIL. *Código Penal*. Brasília: Senado Federal, 2008.

¹⁰ BRASIL. *Lei de Execução Penal: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal*. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1984-007210-lep/lei_de_execucao_penal.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2009.

que a reclusão é ordenada pelo Estado para satisfazer um interesse próprio – a restauração da confiança da comunidade no direito e, através dela, a coesão social em torno dos bens protegidos pelo direito penal [...]. Um dever duplamente fundado: por um lado, nos direitos fundamentais do recluso; por outro, em interesse da sociedade constituída em Estado¹¹.

O fundamento imprescindível a quem almeja regeneração é que a vida do recluso dentro da prisão oriente-se para prepará-lo para a liberdade, sendo-lhe assegurado, quando recluso, os direitos de que goza enquanto pessoa livre. Deve-se ter em mente que existe ali um encarcerado, mas, antes de encarcerado, um cidadão, protegido e dotado de direitos atribuídos pelo Estado.

[...] o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece¹².

Há que se alegar que o recluso não pode ser objeto de uma pena cuja finalidade “justifica” a privação de seus direitos, logo, de sua cidadania, e o degrade a um simples meio de realização do fim. Deve-se, a todo instante, lembrar que não importam as circunstâncias, está-se lidando com um humano, cidadão, que não pode ter seus direitos mínimos suprimidos ainda que com a justificativa de atingir a suposta (res)socialização.

5. PRISÃO E (RES)SOCIALIZAÇÃO

Ao ser condenado a uma pena de reclusão ou detenção, entende-se, ao menos pela ideologia disseminada pelo sistema punitivo, que o indivíduo cumprirá uma sanção que deve ter caráter misto: o retributivo, que seja proporcional ao mal praticado; e o preventivo, privando-o por determinado momento do convívio em sociedade com o intuito de impedir novos crimes. Tais circunstâncias caracterizam a já mencionada teoria unificadora da pena, tendo como fim último a (res)socialização do apenado.

De forma sucinta, o Estado, atribuindo uma pena de prisão, retira o indivíduo do convívio social, coloca-o em uma instituição “reeducativa” – e aqui nem é preciso mencionar a ineficácia do sistema prisional – e, ao final da pena, espera, ironicamente, que ele saia de lá (res)socializado, pronto para um novo convívio

¹¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 166-167.

¹² ARENDT *apud* LAFER. *Op. cit.*, p. 166, nota 9.

social. O que parece um tanto antagônico, ao considerar-se que a adaptação ao estabelecimento prisional é completamente oposta à tentativa de assumir uma postura cidadã, a readaptação social, como defendeu Augusto Thompson:

[...] a cadeia não é uma miniatura da sociedade livre, mas um sistema peculiar, cuja característica principal, o poder, autoriza a qualificá-lo como um **sistema de poder**. [...] os aspectos informais das organizações comunitárias são de importância fundamental, se se deseja captá-las no modo concreto de operação. Uma sociedade interna, prevista e não estipulada, com fins próprios e cultura particular, emerge pelos interstícios da ordem oficial. A interação desses dois modos de vida, o oficial e o interinformal, dão ensejo, naturalmente, ao surgimento de conflitos, os quais terão de ser solucionados por meio de processos de acomodação (grifos do autor)¹³.

Desse modo, o autor quis sugerir, em relação ao encarcerado, que, vivendo de acordo com o que a lei sugere, tendo em vista as normas da sociedade lá fora, ou seja, de modo oficial, não é possível incluir-se nesse sistema “reeducativo”, no sistema prisional. E, ao incluir-se, adaptar-se, então, já não é possível voltar a viver em sociedade, adquirir uma postura cidadã, pois sua adaptação ao regime penitenciário tem como requisito o esquecimento do regime que a Constituição diz que se vive aqui fora, conforme se referiu Thompson:

A característica mais marcante da penitenciária, olhada como um sistema social, é que ela representa uma tentativa para a criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total, ou quase total. As regulações minuciosas, estendendo-se a toda a área da vida individual, a vigilância constante, a concentração de poder nas mãos de uns poucos, o abismo entre os que mandam e os que obedecem, a impossibilidade de simbiose de posição entre os membros das duas classes – tudo concorre para identificar o regime prisional como um **regime totalitário** (grifos do autor)¹⁴.

Considerando-se tais colocações, torna-se impossível garantir os direitos de cidadania estabelecidos num Estado Democrático de Direito quando o que se vive dentro do sistema prisional é, no mínimo, próximo a um regime totalitário:

Trata-se de um paradoxo aparentemente irredutível: por um lado, a prisão produz um efeito de intimidação sobre o recluso, criando um estímulo de adaptação às regras de vida em sociedade; por outro lado, segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos oficiais¹⁵.

¹³ THOMPSON, Augusto Frederico G. *A questão penitenciária*. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 49-50.

¹⁴ *Id.*, *op. cit.*, p. 51, nota 16.

¹⁵ *Id.*, *op. cit.*, p. 159, nota 14.

O que Anabela Rodrigues argumentou, com propriedade, é que, antes de ser (res)socializadora, a pena de prisão deve ser, no mínimo, não dessocializadora, algo que reclama uma maior intervenção do poder jurisdicional na execução da pena. O objetivo (res)socializador só pode ser obtido pelo pressuposto mínimo do reconhecimento da cidadania do recluso e proteção eficaz dos seus direitos fundamentais.

Ainda é possível concluir, pelo pensamento de Anabela¹⁶, que a renovação do ideal (res)socializador concretiza-se em três posições indissociáveis: “o respeito pela liberdade de consciência do recluso, a realização positiva dos direitos fundamentais do recluso e a obrigação de intervenção social do Estado”. Assim, o que está, quase sempre, implícito ou é ignorado por muitos é que a conduta punitiva, o que levou o indivíduo a ser punido pelo Estado, já era resultado de uma postura não cidadã.

Em suma, o Estado retira, por determinado tempo, o indivíduo de postura não cidadã da sociedade, remete-o a uma instituição “reeducativa”, na qual ele não aprende a viver em sociedade, e depois, cumprida a pena, ele volta ao convívio social, onde também não poderá exercer seu direito de cidadania, quer seja pelo preconceito por ser um ex-detento, quer pelo simples fato de pertencer a este Estado, onde os direitos são meras positivamente.

Trata-se, desta forma, de um ciclo vicioso no qual a não efetivação da cidadania, garantia e fundamento do Estado Democrático de Direito, é apontada com um dos fatores contribuintes à inclusão do indivíduo entre os apenados em regime fechado, e de sua exclusão social, ao cumprir a pena na suposta finalidade (res)socializadora.

6. A SUPOSTA FINALIDADE (RES)SOCIALIZADORA

De forma mais crítica, não são nem mesmo as condições dentro das prisões que impossibilitam a regeneração; a própria estrutura de todo o sistema prisional, como demonstrado anteriormente, não fornece ambiente propício para a construção de uma postura apta ao convívio social.

Ainda que se encontre na legislação e em todo o discurso punitivo, em prol do aprisionamento, de forma explícita e implícita, a justificativa da finalidade (res)socialização, já é mais do que superada a ideia de que as prisões não atingiram tal fim. Aliás, é conveniente acrescentar que a prisão não diminui a taxa de criminalidade; que contribui para a reincidência; e que atinge não só o apenado, mas toda a sua família, ferindo o princípio da intransmissibilidade/individualização das penas.

¹⁶ *Id.*, *op. cit.*, p. 165, nota 14.

Neste viés, embora a pena não tenha alcançado – nem poderia – o fim (res)socializador, acredita-se que ela obteve grande sucesso quanto ao fim para o qual ela foi originária e realmente instituída. É o que se depreende do pensamento de Bretas:

[...] por trás do aparente fracasso da prisão, existe um grande sucesso, pois a finalidade da prisão não é combater a criminalidade, mas sim gerenciá-la, classificá-la, organizá-la, de acordo com uma economia geral, que produz delinquência e sustenta a manutenção vertical dos estratos sociais¹⁷.

Dessa forma, é possível alegar que, obviamente, a prisão e a (res)socialização são antagônicas já em sua essência. Enquanto esta, como sugere o termo, seria a reinserção do indivíduo na sociedade, aquela seria o oposto, com acréscimo de que trata de uma intenção velada, que se justifica pelo fim (res)socializador. Não há como aprender a viver em liberdade estando preso, não há (res)socialização sem cidadania plena. A (res)socialização requer cidadania e a prisão, em oposto, é o domínio do corpo pela punição da alma, manutenção de poder.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No mais, é de relevância mencionar que ilusória é a cidadania em que se acredita, ao se pensar que a positivação de todos os direitos vinculados à cidadania torna todos os indivíduos cidadãos. A cidadania requer muito mais que positivação, requer efetividade. Assim, remete-se à ideia, como nas palavras de Dimenstein¹⁸, de a cidadania ser uma “cidadania de papel”, que é garantida nos papéis, mas que não se concretiza por inteiro enquanto efetiva.

Nesta perspectiva, não há que se pensar em (res)socialização enquanto não houver um tratamento digno ao condenado, uma efetivação de sua cidadania. Não é que a cidadania plena garanta a (res)socialização como requisito único; é que, sem garantia e efetividade quanto aos direitos mínimos e fundamentais – logo, “o direito a ter direitos” –, não há a possibilidade de se (res)socializar. Trata-se de fator indispensável e mínimo de contribuição à possibilidade.

Salienta-se, aqui, que tal discussão não tem por intuito propor um novo sistema punitivo, uma reforma no sistema prisional, novas positivações de direitos ou novas diretrizes para os direitos fundamentais, visto que tal seria para uma outra abordagem, talvez bem mais audaciosa. Para a efetivação do direito de cidadania, e consequentemente uma considerável contribuição à possibilidade de (res)socialização, é preciso, apenas, fazer valer, efetivar, o que está garantido em lei.

¹⁷ *Id.*, *op. cit.*, p. 145, nota 4.

¹⁸ DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 20. ed. atual. São Paulo: Ática, 2003.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei de Execução Penal*: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1984-007210-lep/lei_de_execucao_penal.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2009.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. *Fundamentos da criminologia crítica*. Curitiba: Juruá, 2010. 472p.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 232p.

DIMENSTEIN, Gilberto. *O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil*. 20. ed. atual. São Paulo: Ática, 2003. 184p.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 262p.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 6. ed., rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2006. 4 vols.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. 416p.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 176p.

THOMPSON, Augusto Frederico G. *A questão penitenciária*. Petrópolis: Vozes, 1976. 162p.

_____. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983. 145p.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A violação sistemática dos direitos humanos como limite à consolidação do Estado de Direito no Brasil. In: DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso Fernandes & PIOVESAN, Flávia (Orgs.). *Direito, cidadania e justiça: ensaios sobre lógica, interpretação, teoria sociologia e filosofia jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 189-195.